



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 221 , 07 DE abril DE 2017.

PUBLICIDADE
Em 08 de abril de 2017
no Diário do Estado 1691
Luzia Mat 15345 REGOV

Altera o Código Tributário Municipal de Itaboraí, Lei Complementar nº. 33 de 30 de dezembro de 2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou, e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O título do Capítulo VIII da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS E DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO".

Art. 2º. O art. 264 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264 - A taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros e carga fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo motorizado, em observância às normas municipais de outorgas para exploração do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 264 A. A taxa de vistoria de veículo, tem como fato gerador a vistoria realizada sobre o veículo em dias e horários previamente estabelecidos pela autoridade competente".

Art. 3º. O art. 265 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265 - O fato gerador da taxa de fiscalização de veículo de transporte rodoviário de passageiros e carga considera-se ocorrido:

1 - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

A

H



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - na data de inclusão ou substituição do veículo motorizado junto ao cadastro da Secretaria Municipal de Transportes.

III - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; e

IV - na data de alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício”.

Art. 4º. O art. 266 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 - O sujeito passivo da taxa de fiscalização de veículo de transporte rodoviário de passageiros e cargas é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado enquadrado no Sistema Municipal de Transportes, sujeito à Fiscalização Municipal.

Art. 266 A. O sujeito passivo da taxa de vistoria de veículo é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à vistoria em razão do veículo”.

Art. 5º. O art. 267 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros e cargas:

I - o responsável pela locação do veículo motorizado; e

II - a pessoa que exerce atividades econômicas em veículo motorizado enquadrado no Sistema Municipal de Transportes”.

Art. 6º. O art. 268 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 - A base de cálculo da taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros e cargas serão determinadas em função do custo das respectivas atividades públicas específicas”.

Art. 7º. O art. 269 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269 - A taxa de fiscalização de veículo de transporte rodoviário de passageiros e cargas será devida de forma integral, independentemente da data de início da efetiva



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

circulação, na data de inclusão ou substituição ou de qualquer alteração nas características do veículo motorizado”.

Art. 8º. O art. 270 da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa de fiscalização de veículos de transporte rodoviário de passageiros ocorrerá:

I - na data da inscrição de registro, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - na data de inclusão ou substituição do veículo motorizado;

III - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente; e

IV - no ato da alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Art.270 A. O lançamento da taxa de vistoria de veículo ocorrerá na data em que for solicitada a vistoria do mesmo”.

Art. 9º. O Anexo V da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFITAS	PRAZO
01 - Distribuição de Prospectos e/ou Panfletos.	Local/pessoa	25	Dia
02 - Anúncios em Painel padronizado (outdoor).	Unidade	550	Ano
03 - Faixas/Galhardete.	Unidade	25	Mês
04 - Anúncios em Letreiros, Placas e Pinturas na fachada.	M ²	15	Ano
05 - Painel/Slides sucessivos na fachada.	M ²	20	Ano
06 - Front-light/Back-light.	M ²	30	Ano
07 - Empenas.	M ²	30	Ano



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08 - Totem.	M ²	20	Ano
09 - Anúncios em veículos automotores (exceto micro-ônibus e ônibus).	M ²	50	Ano
10 - Anúncios em veículos automotores (micro-ônibus e ônibus).	M ²	100	Ano
11 - Anúncios publicitários em bancas de jornal.	M ²	30	Ano
12 - Balões Publicitários temporários.	M ²	05	Dia
13 - Balões Publicitários.	M ²	30	Ano
14 - Sonorização em postes de iluminação pública.	Unidade	150	Anual
15 - Sonora e/ou Visual em veículos automotores (motocicletas, motonetas e ciclomotores).	Unidade	250	Anual
16 - Sonora e/ou Visual em veículos automotores (exceto veículos dos itens 15 e 17).	Unidade	500	Anual
17 - Sonora e/ou Visual em veículos automotores próprios (trio elétrico).	Unidade	1000	Anual

Art. 10. O Anexo VIII da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA E DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA			
ITEM	MODALIDADE	UNIDADE	VALOR
1	ESCOLAR	Por veículo	300 Ano
2	FRETAMENTO		
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	50 Dia
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	700 Ano



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	945	Ano
3	MOTOTÁXI	Por veículo	215	Ano
4	TÁXI	Por veículo	300	Ano
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	450	Ano
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	700	Ano
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	945	Ano
7	MOTOFRETE	Por veículo	215	Ano
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	300	Ano
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	450	Ano
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	700	Ano
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	450	Ano
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	700	Ano
9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	945	Ano
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	450	Ano
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	700	Ano
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	945	Ano
11	OTT	Por veículo	300	Ano



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULO				
ITEM	MODALIDADE	COBRAR	UTILAS	POR
1	ESCOLAR	Por veículo	45	Vistoria
2	FRETAMENTO			
2.1	Eventual/Turístico.	Por veículo	25	Vistoria
2.2	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	45	Vistoria
2.3	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	60	Vistoria
3	MOTOTÁXI	Por veículo	35	Vistoria
4	TÁXI	Por veículo	45	Vistoria
5	COMPLEMENTAR	Por veículo	45	Vistoria
6	COLETIVO			
6.1	Veículo com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	45	Vistoria
6.2	Veículo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros.	Por veículo	60	Vistoria
7	MOTOFRETE	Por veículo	35	Vistoria
8	À FRETE			
8.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
8.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria
8.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	75	Vistoria
9	GLP			
9.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
9.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9.3	Veículo com peso bruto total acima de 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	75	Vistoria
10	PRODUTOS PERIGOSOS			
10.1	Veículo com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.	Por veículo	45	Vistoria
10.2	Veículo com peso bruto total até 3.501 (três mil e quinhentos e um) a 6.000 (seis mil) quilogramas.	Por veículo	60	Vistoria
10.3	Veículo com peso bruto total superior a 6.001 (seis mil e um) quilogramas.	Por veículo	75	Vistoria
11	OTT			
		Por veículo	45	Vistoria
12	Vistoria em local e horário indicado pelo contribuinte terá o valor dobrado conforme cada modal.			

Art. 11. A tabela "B" de Preços Públicos referentes aos serviços não compulsórios prestados pelo município, junto a Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

B - APREENSÃO DE BENS IMÓVEIS, SEMOVENTES E DE MERCADORIAS:

ITEM	NATUREZA DOS SERVIÇOS		
1	Aprensão ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas.	150	Unidade
2	Aprensão de Veículos:		
2.1	Diárias de Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores;	30	Unidade/Dia
2.2	Diárias de Automóveis, Triciclos, Quadrículos e Reboques com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas;	50	Unidade/Dia
2.3	Diárias de Microônibus, Caminhoneta, Caminhonete e demais utilitários;	70	Unidade/Dia
2.4	Diárias de Ônibus e Caminhões com peso bruto total até 6.000 (seis mil) quilogramas;	90	Unidade/Dia
2.5	Diárias de Carretas, Bi Trem, Semirreboque, Tratores, Caminhões com peso bruto total acima de 6.000 (seis mil) quilogramas.	120	Unidade/Dia
3	Aprensão de Animais.	150	Unidade/Dia



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4	Apreensão de mercadorias não especificadas nesta tabela.	100	Unidade/Dia
5	Taxa de Reboque:		
5.1	Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores;	100	Veze de uso
5.2	Automóveis, Triciclos, Quadrículos e Reboques com peso bruto total até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas;	150	Veze de uso
5.3	Microônibus, Caminhoneta, Caminhonete e demais utilitários;	170	Veze de uso
5.4	Ônibus e Caminhões com peso bruto total até 6.000 (seis mil) quilogramas;	200	Veze de uso
5.5	Carretas, Bi Trem, Semi Reboques, Tratores, Caminhões com peso bruto total acima de 6.000 (seis mil) quilogramas.	500	Veze de uso

Nota: Além dos serviços constantes desta tabela serão cobradas por arbitramento, as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais as despesas de alimentação dos mesmos.

Art. 12. Acrescenta a tabela "F" de Preços Públicos, referente aos serviços não compulsórios prestados pelo município, junto a Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003:

TABELA - F - SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ITEM	NATUREZA DOS SERVIÇOS		
01	Autorização para o emplacamento ou baixa de emplacamento;	25	Autorização
02	Autorização para inclusão, mudança ou instalação em novo veículo de taxímetro ou mototaxímetro;	15	Autorização
03	Autorização para ficar fora da circulação por 90 (noventa) dias;	50	Autorização
04	Autorização para criação, alteração ou mudança de ponto;	25	Autorização
05	Baixa do cadastro de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador e/ou do veículo;	15	Baixa
06	Baixa do cadastro de registro da empresa, da instituição aglutinadora ou do consórcio;	25	Baixa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07	Cadastro ou alteração de registro do motorista, do motorista auxiliar, do monitor, cobrador e/ou do veículo;	25	Cadastro
08	Cadastro ou alteração de registro da empresa, da instituição aglutinadora ou do consórcio;	50	Cadastro
09	Emissão do termo de autorização, permissão ou concessão;	25	Termo
10	Emissão ou renovação do certificado autorização, permissão ou concessão;	15	Certificado
11	Emissão de certidão;	50	Certidão
12	Emissão de segunda via do termo autorização, permissão ou concessão;	50	Termo
13	Emissão de segunda via do certificado autorização, permissão ou concessão;	25	Certificado
14	Emissão ou renovação do certificado autorização especial	150	Certificado
15	Emissão certificado de autorização provisória	35	Certificado
16	Emissão de segunda via do selo de vistoria;	15	Selo
17	Emissão de segunda via de outros documentos;	25	Documento
18	Substituição do motorista auxiliar e/ou monitor e/ou cobrador e/ou veículo;	25	Substituição
19	Aquisição de outorga na licitação;	500	Aquisição
20	Transferência de outorga;	1000	Transferência
21	Uso intensivo do viário urbano pelas OTTs	0,06	Por km rodados
22	Outros não especificados.	50	-

Art. 13. A alínea "a" do item "3" da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar nº. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Motorista (Qualquer modalidade de transporte, inclusive os motoristas auxiliares)	714,29	3,5%	25,00
---	--------	------	-------



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14. A alínea “b” do item “3” da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar n.º. 33, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Monitor de Transporte Escolar	714,29	3,5%	25,00
----------------------------------	--------	------	-------

Art. 15. Acrescenta a alínea “e” no item “3” da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar n.º. 33, de 30 de dezembro de 2003:

e) Cobrador do Transporte Complementar	714,29	3,5%	25,00
--	--------	------	-------

Art. 16. Acrescenta a alínea “f” no item “3” da tabela para cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza constante no anexo II da Lei Complementar n.º. 33, de 30 de dezembro de 2003:

f) Ajudante de Transporte de Produtos Perigosos	714,29	3,5%	25,00
---	--------	------	-------

Itaboraí, 07 de abril de 2017.


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito